SF/26473.63986-00 (LexEdit*)

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº - CMMPV 1394/2026
(à MPV 1394/2026)

Acrescente-se, onde couber, ao Capítulo V da Medida Provisória nº 1.394, de 25 de setembro de 2026, o seguinte artigo:

"Art. XX. O Ministério da Fazenda e o Banco Central do Brasil compartilharão com o Ministério da Saúde, nos termos do § 4º do art. 13 e dos arts. 23 e 26 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), os dados e as informações que recebam ou mantenham em decorrência desta Medida Provisória ou da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, necessários para:

I - dimensionar a magnitude e o perfil dos usuários de jogos de apostas e da população exposta;

II - planejar as ações de prevenção e de cuidado no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS); e

III - monitorar e avaliar os efeitos à saúde da exploração de apostas e da sua proibição.

§ 1º O compartilhamento de que trata o *caput* abrangerá, no mínimo, registros individualizados pseudonimizados, acompanhados de faixa etária, sexo, faixa de renda e município de residência (ou região de saúde, para municípios de pequeno porte populacional, conforme critério definido em regulamento para prevenir a reidentificação), relativos a:

I - volume, frequência e duração das apostas;

II - quantidade, frequência, canal e tipo das comunicações promocionais e dos bônus direcionados ao apostador;

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1777572152

SF/26473.63986-00 (LexEdit*)

III - registros de autoexclusão, de limites de apostas e de alertas de comportamento de risco adotados para a prevenção de danos aos apostadores; e

IV - condição de beneficiário de programa de transferência de renda.

§ 2º Os valores apostados, depositados, sacados e perdidos serão compartilhados exclusivamente de forma agregada e anonimizada, desagregados por faixa etária, sexo, faixa de renda e município de residência ou região de saúde, observado o critério de prevenção à reidentificação de que trata o § 1º.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se às informações relativas ao período de vigência das autorizações para exploração de apostas de quota fixa, inclusive àquelas que os agentes operadores de apostas devam conservar e transmitir à Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda após a extinção das autorizações ou o encerramento das atividades, na forma desta Medida Provisória.

§ 4º A pseudonimização dos registros individualizados, nos termos do § 4º do art. 13 da Lei nº 13.709, de 2018, será realizada pelo órgão ou entidade de origem antes do compartilhamento, que manterá sob sua guarda exclusiva a informação adicional que permita a reidentificação, vedado o envio ao Ministério da Saúde de nome, número de inscrição no CPF ou outro identificador direto de pessoa natural.

§ 5º O Ministério da Saúde tratará os dados recebidos exclusivamente em ambiente controlado e seguro e para as finalidades previstas no *caput*, vedadas a reidentificação dos titulares, a utilização dos dados para decisões que os afetem individualmente e a sua transferência a terceiros.

§ 6º Para o pareamento com bases de dados do SUS, poderá ser adotada técnica de pseudonimização comum, na forma do regulamento, desde que a informação adicional que permita a reidentificação permaneça inacessível ao Ministério da Saúde.

§ 7º O compartilhamento compreenderá remessa inicial das informações relativas ao período de vigência das autorizações e remessas periódicas, no mínimo semestrais, das informações produzidas posteriormente,

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1777572152

SF/26473.63986-00 (LexEdit*)

observadas a Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, e a Lei nº 13.709, de 2018.

§ 8º O Ministério da Saúde divulgará publicamente, de forma agregada, os resultados das análises realizadas com as informações de que trata este artigo, inclusive sobre padrões de aposta associados a risco à saúde.

§ 9º O Banco Central do Brasil compartilhará com o Ministério da Saúde, com a periodicidade prevista no § 7º, dados agregados sobre a quantidade e o valor das transações destinadas a apostas ilegais rejeitadas ou devolvidas na forma desta Medida Provisória.

§ 10. O disposto neste artigo não abrange as informações protegidas por sigilo bancário ou fiscal nem os relatórios e as informações de inteligência financeira."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.394, de 2026, determina que os antigos operadores enviem à Secretaria de Prêmios e Apostas os dados sobre apostadores, apostas, depósitos, saques e medidas de jogo responsável. Também prevê o compartilhamento de informações entre a Polícia Federal, a Receita Federal e o Coaf. O Ministério da Saúde não está entre os destinatários, nem integra o Comitê Interinstitucional criado pela Medida Provisória, cuja composição foi definida pelo Decreto nº 13.128, de 2026.

Sem esses dados, o SUS não consegue medir o tamanho do problema nem planejar onde e como atender. A Fazenda dispõe da base mais completa já produzida no País sobre o comportamento de apostadores, construída durante a vigência da Lei nº 14.790, de 2023. Essa base precisa servir também à saúde pública.

A emenda garante esse acesso com proteção da privacidade. Os dados chegam ao Ministério da Saúde pseudonimizados, sem nome, CPF ou outro identificador direto, e a chave que permitiria a reidentificação fica sob guarda exclusiva do órgão de origem. O tratamento segue o modelo que a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais já prevê para estudos em saúde

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1777572152

SF/26473.63986-00 (LexEdit*)

pública (art. 13), combinado com as regras de uso compartilhado de dados pelo poder público (arts. 23 e 26), com ambiente controlado e seguro e vedadas a reidentificação, a transferência a terceiros e o uso para decisões sobre qualquer pessoa. Diferentemente de dados agregados, registros pseudonimizados permitem acompanhar padrões ao longo do tempo e, com técnica comum de pseudonimização, cruzar com as bases do SUS para saber quantas pessoas com padrão de risco chegam à rede de atendimento.

A redação observa os parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal para o compartilhamento de dados entre órgãos públicos, a saber, finalidade específica e legítima, limitação ao mínimo necessário, salvaguardas de segurança e transparência. Ficam excluídas as informações protegidas por sigilo bancário e fiscal e as de inteligência financeira, e os valores movimentados pelos apostadores, assim como os dados sobre transações bloqueadas, são compartilhados apenas de forma agregada e anonimizada. A proposta converge, ainda, com o substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.470, de 2026, aprovado pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática do Senado Federal, que prevê o fornecimento semestral de dados anonimizados para monitoramento epidemiológico e a integração do monitoramento do transtorno do jogo aos sistemas de informação em saúde.

O texto dá base legal permanente a uma cooperação que os Ministérios da Saúde e da Fazenda já iniciaram por acordo de cooperação técnica, ao criarem o Observatório Saúde Brasil de Apostas Eletrônicas. Como a Medida Provisória revoga a maior parte da Lei nº 14.790, de 2023, a previsão em lei evita que esse canal perca fundamento ou dependa apenas de ajustes administrativos.

Por fim, a emenda inclui dados sobre transações ilegais bloqueadas, o que permitirá acompanhar se a proibição desloca apostadores para a oferta clandestina e ajustar a resposta do SUS a esse cenário.

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1777572152

SF/26473.63986-00 (LexEdit*)

Sala da comissão, 1 de outubro de 2026.

Senador Alessandro Vieira
(MDB - SE)

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1777572152